

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTEIRO LOBATO
- ESTADO DE SÃO PAULO -

LEI NÚMERO 1107/98, DE 16 DE SETEMBRO DE 1998

*DISPÕE SOBRE OS ATOS LESIVOS À LIMPEZA PÚBLICA E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

HENRIQUE MARTINS FILHO, Prefeito Municipal de Monteiro Lobato, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - Constitui atos lesivos a limpeza urbana:

I - depositar ou lançar papéis, latas, restos ou lixo de qualquer natureza, fora dos recipientes apropriados, em vias, calçadas, praças e demais logradouros públicos, causando danos à conservação da limpeza urbana.

II - depositar, lançar ou atirar, em quaisquer áreas públicas ou terrenos, edificadas ou não, resíduos sólidos de qualquer natureza.

III - sujar logradouros ou vias públicas, em decorrência de obras ou desmatamento.

IV - depositar, lançar ou atirar em riachos, córregos, lagos, rios, ou às margens, resíduos de qualquer natureza que causem prejuízo a limpeza urbana ou ao meio ambiente.

Artigo 2º - A coleta regular, transporte e destinação final do lixo ordinário domiciliar são de exclusiva competência do Departamento de Serviços Urbanos.

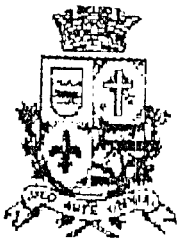
Parágrafo único - definem-se como lixo ordinário, para fins de coleta regular, os resíduos sólidos ou pastosos produzidos em imóveis residenciais ou não, que possam ser acondicionados em sacos plásticos.

I - As empresas particulares transportadoras de lixo especial devem ser cadastradas junto ao Departamento de Serviços Urbanos, que definirá previamente as áreas próprias para o depósito desse lixo.

II - Define-se como lixo especial os resíduos sólidos ou pastosos que, por sua composição, peso ou volume, necessitam de transporte específico.

Artigo 3º - Os mercados, supermercados, matadouros, açougues, peixarias e estabelecimentos similares deverão acondicionar lixo produzido em sacos plásticos manufaturados para este fim, dispondo-os em local a ser determinado para recolhimento.

Artigo 4º - Os bares, restaurantes, lanchonetes, padarias e outros estabelecimentos de vendas de alimentos para consumo imediato serão dotados de recipientes de lixo, colocados em locais visíveis e de fácil acesso ao público em geral.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTEIRO LOBATO
- ESTADO DE SÃO PAULO -

Artigo 5º - Nas feiras, instaladas em vias ou logradouros públicos, onde haja a venda de gêneros alimentícios, produtos hortifrutigranjeiros ou outros pontos de interesse do ponto de vista do abastecimento público, é obrigatória a colocação de recipientes de recolhimento de lixo em local visível e acessível ao público, em quantidade de 01 (um) recipiente por banca instalada.

Artigo 6º - Todas as empresas que comercializem agrotóxicos e produtos fitosanitários terão responsabilidade sobre os resíduos por eles produzidos, seja em sua comercialização ou em seu manuseamento.

Artigo 7º - Os vendedores ambulantes e veículos de qualquer espécie, destinados a venda de alimentos de consumo imediato, deverão ter recipiente de lixo neles fixados, ou colocados no solo ao seu lado.

Artigo 8º - Os estabelecimentos geradores resíduos sólidos de serviços de saúde são obrigados, a suas expensas, a providenciar a incineração dos resíduos contaminados neles gerados, de acordo com as normas sanitárias e ambientais existente.

Artigo 9º - Os policiais civis e militares, fiscais de postura, presidentes de sindicatos e associações em geral são equiparados a agente público a serviço da vigilância ambiental para fim de fiscalização e aplicação de multas aos infratores desta Lei.

§1º - Considera-se infração a inobservância do disposto nos normas legais regulamentadoras e outras que, por qualquer forma, destina-se a promoção, preservação, recuperação e conservação da limpeza pública.

§2º - Responde pela infração quem por ação ou omissão lhe deu causa, ou concorreu para sua prática, ou dela se beneficiou.

Artigo 10 - Os veículos transportadores de lixo deverão ter estampado, destacadamente, os números de telefone do Departamento de Serviços Urbanos, para auxiliar a fiscalização direta a ser exercida pela população.

Parágrafo único - Será implantada linha telefônica de três dígitos, de domínio e conhecimento público, denominado DISK-LIMPEZA, visando agilizar o trabalho de fiscalização a ser exercido pela comunidade no que tange a solução dos problemas relacionados com a limpeza pública.

Artigo 11 - A Prefeitura Municipal, juntamente com a comunidade organizada, desenvolverá política visando conscientizar a população sobre a importância da adoção de hábitos corretos em relação à limpeza urbana.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTEIRO LOBATO
- ESTADO DE SÃO PAULO -

§1º - Para o cumprimento do disposto neste Artigo, o Poder Executivo deverá:

I - realizar regularmente programas de limpeza urbana priorizando mutirões e dias de faxina no município;

II - promover periodicamente campanhas educativas através dos meios de comunicação de massa.

III - realizar palestras e visitas às escolas, promover mostras itinerantes, apresentar audiovisuais, editar folhetos e cartilhas explicativas;

IV - desenvolver programas de informação, através de educação formal e informal, sobre materiais recicláveis e materiais biodegradáveis;

V - celebrar convênios com entidades públicas ou particulares objetivando a viabilização das disposições previstas neste Artigo.

§2º - Do resultado da cobrança das multas, 30% (trinta por cento) será destinado ao disposto no Artigo 10.

Artigo 12 - O Poder Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta Lei, estabelecerá regulamento normalizando os valores financeiros e aplicação de multas aos infratores da mesma.

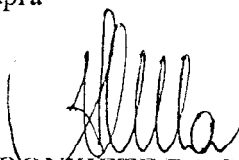
Artigo 13 - Esta Lei entrara em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Monteiro Lobato, 16 de Setembro de 1998.



HENRIQUE MARTINS FILHO
Prefeito Municipal

Registrada e Publicada por Editais, data supra



AMAURY DONIZETE DA SILVA